

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 378.449 - PB (2016/0297040-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCIO SILVESTRE JATOBA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVESTRE JATOBA - PE013695
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : JOAQUIM JORGE FRANCA DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE. ROL EXAUSTIVO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.683/2012. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA À ÉPOCA DOS FATOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Caso reste evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, sendo despiciendo revalorar as provas produzidas no curso da persecução penal, admite-se a absolvição do réu, mesmo em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

3. Nos dizeres José Paulo Baltazar Júnior, "a lavagem de dinheiro pode ser conceituada como atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado" (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10ª ed., rev., atual. e ampl. , São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1088).

4. Por se tratar de crime acessório, derivado ou parasitário, o crime de lavagem de dinheiro pressupõe a existência infração anterior, que constitui uma circunstância elementar do tipo de lavagem.

5. Conquanto o advento da Lei n. 12.683/2012 tenha afastado o rol exaustivo dos crimes-base previsto na redação original da Lei n. 9.613/1998, tendo passado a admitir que bens, valores ou direitos oriundos de qualquer crime ou contravenção penal possam ser objeto de lavagem de dinheiro, não se revela possível aplicar tal entendimento, por ser ele mais gravoso ao réu, a atos de branqueamento perpetrados antes da sua entrada em vigor.

6. A teor da jurisprudência desta Corte, dada a ausência de definição jurídica à época dos fatos, a qual somente foi inserida no ordenamento jurídico pela Lei n. 12.850/2013, o crime praticado por organização criminosa não era admitido como antecedente da lavagem de dinheiro, restando evidenciada, por consectário, a atipicidade da conduta descrita na denúncia.

7. Mesmo que se reconheça que os membros da organização criminosa foram condenados por incursos nas sanções do art. 288 do CP, forçoso reconhecer que tal delito não estava elencado entre os crimes antecedentes previstos na redação anterior do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, considerando que o ato de lavagem de dinheiro, qual seja, o auxílio prestado pelo réu na ocultação da compra de aeronave através de contrato de *leasing* envolvendo o líder da associação criminosa, foi perpetrado antes da entrada em vigor da Lei n. 12.694/2012.

8. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para absolver o paciente quanto à prática do crime de lavagem de dinheiro, com fulcro no art. 386, III, do

Superior Tribunal de Justiça

CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. MÁRCIO SILVESTRE JATOBA
(P/PACTE)

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018 (data do julgamento)



MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

HABEAS CORPUS Nº 378.449 - PB (2016/0297040-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCIO SILVESTRE JATOBA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVESTRE JATOBA - PE013695
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : JOAQUIM JORGE FRANCA DA SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOAQUIM JORGE FRANCA DA SILVA** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional semiaberto, e ao pagamento de 110 dias-multa, no valor unitário de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), como incurso nas sanções do art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, sendo-lhe permitido apelar em liberdade.

Da sentença, a defesa apelou ao Tribunal Regional da 5ª Região, que desproveu o recurso defensivo, por maioria de votos, nos moldes da seguinte ementa:

"PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 1º, II, DA LEI N. 9.613/1998. PRELIMINARES. NULIDADES. OUVIDA DE TESTEMUNHA. DEFESA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA FORMULADA PELA DEFESA À TESTEMUNHA. FORMULAÇÃO ADEQUADA PELO JUÍZO.

1. A sentença não quis se referir ao primeiro depoimento dando-lhe mais crédito do que ao segundo, no qual estava presente o apelante com seu advogado constituído. Não houve, portanto, prejuízo à defesa.

2. A defesa pretendia que a testemunha emitisse parecer sobre uma interceptação telefônica, mas cabe apenas ao juiz a valoração das provas. Demais disso, o Juízo formulou a pergunta à testemunha de maneira apropriada, afastando qualquer vício. Preliminares rejeitadas.

MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO. PRESENÇA. AUMENTO DA PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA. CABIMENTO.

3. Há nos autos provas da autoria e da materialidade do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998), consistentes nos documentos e recibos que comprovam os depósitos bancários realizados nas contas do segundo apelante, nos mapas das operações ilícitas realizadas, nas transcrições das conversas telefônicas interceptadas, na prova testemunhal.

4. Não é necessária a instituição de uma lei para definir os crimes praticados por organização criminosa, bastando a configuração do crime antecedente como praticado por uma organização criminosa para possibilitar a aplicação da Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/1998).

5. Os apelantes auxiliam na lavagem de dinheiro de crimes cometidos por organização criminosa, com todos os requisitos necessários a essa configuração, quais sejam: a organização hierárquica, administração

Superior Tribunal de Justiça

profissional, divisão de função entre os membros, cooptação de agentes estatais e disponibilidade de meios materiais e humanos para a execução de tarefas distintas e escalonadas.

6. Os tribunais pátrios têm utilizado, para definir o conceito de organização criminosa, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em vigor no país com a edição do Decreto nº 5.015/2004 (TRF 1ª Região, ACR n. 2003360000085054/MT; TRF 2ª Região, CC nº 8.064/RJ; TRF 4ª Região, ACR nº 2005700300002849/PR).

7. O primeiro réu, o apelante JJFS, auxiliou de forma decisiva para a efetivação do negócio de compra de uma aeronave, orientando o réu DSM.

8. O dolo reside na ausência da comunicação aos setores competentes quando ao real beneficiário da operação, pois essa ocultação ocasionou uma verdadeira blindagem de patrimônio do corréu DSM.

9. O segundo recorrente, REH, funcionava na qualidade de laranja do fiscal de Fazenda do Estado da Paraíba, CEH - que recebia vantagem financeira para deixar de lançar ou cobrar tributos devidos pelo grupo empresarial COROA emprestando conscientemente suas condutas bancárias para ocultação e/ou dissimulação desses valores.

10. Reputa-se, com arrimo nos arts. 157, 197 e 200 do CPP, que as provas de os apelantes serem autores das infrações penais são uníssonas e harmônicas e prevalecem sobre as alegações que negam esse fato.

11. Cabe ao MPF a prova do fato e da autoria e será obrigação da defesa a comprovação das causas de excludentes da tipicidade, da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, além das circunstâncias que acarretem a diminuição da pena.

12. As alegações inconsistentes da defesa não têm o condão de infirmar as provas colhidas na fase inquisitória e durante a instrução criminal.

13. A sentença corretamente fixou as penas-base acima do patamar mínimo, já que a ponderação da circunstância judicial da culpabilidade (art. 59 do CP) não é favorável aos réus.

14. A pena de REH foi aumentada pela continuidade delitiva em 1/3, sendo firmada como definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprido em regime semiaberto, e 46 dias-multa.

15. Apelações dos réus improvidas e apelação do MPF provida para aplicar a continuidade delitiva ao segundo réu" (e-STJ, fls. 265-266).

Com vistas à prevalência do voto vencido proferido no julgamento do apelo, a defesa manejou embargos infringentes, sem êxito. Eis a ementa do acórdão:

"PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 1º, II, DA, LEI N. 9.613/1998). PRELIMINARES. NULIDADES. OUVIDA DE TESTEMUNHA. DEFESA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA FORMULADA PELA DEFESA A TESTEMUNHA. FORMULAÇÃO ADEQUADA PELO JUÍZO.

1. A sentença não quis se referir ao primeiro depoimento dando-lhe mais crédito do que ao segundo, no qual estava presente o apelante com seu advogado constituído. Não houve, portanto, prejuízo à defesa.

2. A defesa pretendia que a testemunha emitisse parecer sobre uma interceptação telefônica, mas cabe apenas ao Juiz a valoração das provas. Demais disso, o Juízo formulou a pergunta à testemunha de maneira apropriada, afastando qualquer vício. Preliminares rejeitadas.

MÉRITO AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO. PRESENÇA. AUMENTO DA PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA. CABIMENTO.

3. Há nos autos provas da autoria e da materialidade do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998), consistentes: nos documentos e recibos que comprovam os depósitos bancários realizados na contas do segundo apelante; nos mapas de caixa da empresa corruptora, onde eram feitos os registros das operações ilícitas realizadas; nas transcrições das conversas telefônicas interceptadas; na prova testemunhal.

4. Não é necessária a instituição de uma lei para definir os crimes praticados por organização criminosa, bastando a configuração do crime antecedente como praticado por uma organização criminosa para possibilitar a aplicação da Lei de combate à lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/1998).

5. Os apelantes auxiliaram lavagem de dinheiro de crimes cometidos por uma organização criminosa, com todos os requisitos necessários a essa configuração, quais sejam: a organização hierárquica, administração profissional, divisão de função entre os membros, cooptação de agentes estatais e disponibilidade de meios materiais e humanos para a execução de tarefas distintas e escalonadas.

6. Os tribunais pátrios tem utilizado para definir o conceito de organização criminosa, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em vigor no país com a edição do Decreto n. 5.015/2004 (TRF 14 Região, ACR n. 200336000085054/MT; TRF 1ª Região, CC n. 8.064/RJ; TRF 4ª Região, ACR n 2005 7003 0002849/PR).

7. O primeiro réu, o apelante JJFS auxiliou de forma decisiva para a efetivação do negócio de compra de uma aeronave, orientando o réu DMS.

8. O dolo reside na ausência da comunicação aos setores competentes quanto ao real beneficiário da operação, pois essa ocultação ocasionou uma verdadeira "blindagem" de patrimônio do correu DSM.

9. O segundo recorrente REH, funcionava na qualidade de laranja do fiscal da Fazenda do Estado da Paraíba, ICEH, - que recebia vantagem financeira para deixar de lançar ou cobrar tributos devidos pelo grupo empresarial COR -, emprestando, conscientemente, suas contas bancárias para ocultação e/ou dissimulação desses valores.

10. Reputa-se, com arrimo nos arts. 157, 197I e 200 do CPP, que as provas de os, apelantes serem autores das infrações penais são uníssonas e harmônicas - e prevalecem sobre as alegações que negam esse fato.

11. Cabe ao MPF a prova do fato e da autoria, e será obrigação da defesa a comprovação das causas de excludentes da tipicidade, da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, além das circunstâncias que acarretem a diminuição da pena.

12. As alegações inconsistentes da defesa, não têm o condão de infirmar as provas colhidas na fase inquisitória e durante a instrução criminal.

13. A sentença corretamente fixou as penas-base acima do patamar mínimo, já que a ponderação da circunstância judicial da culpabilidade (art. 59. do CP) não é favorável aos réus.

14. A pena do apelado REH foi aumentada pela continuidade delitiva em 1/3, sendo firmada como definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprido em regime semiaberto, e 46 dias-multa.

15. Apelações dos réus improvidas e apelação do MPF provida, pra aplicar a continuidade delitiva ao segundo réu" (e-STJ, fls. 285-286).

Superior Tribunal de Justiça

Neste *mandamus*, a defesa sustenta, em suma, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, pois o acórdão impugnado insistiu em "reconhecer a existência de uma figura típica até então inexistente, e não acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio, ao menos à época dos fatos, mais especificamente, a que demandava o conceito legal do crime de organização criminosa, que restou suprimido pela Suprema Corte, porque não recepcionado em nosso sistema punitivo".

Aduz que "no tocante à imputação ao Paciente, reforça-se, restrita ao disposto no art. 1º, § 1º, inc. II da Lei n. 9.613/98, em razão de exigir essa moldura típica, por sua própria descrição legal, que se aponte de qual dos crimes antecedentes elencados nos incisos do *caput* do mesmo diploma, se originariam os bens, direitos e valores, cuja utilização seria supostamente ocultada ou dissimulada, cuida a própria narrativa expendida na peça vestibular (e-STJ Fl. 14), de indicar o delito previsto no inciso VII (organização criminosa), que seria comandada, conforme também sempre sustentou o mesmo MPF, pelo aludido e co-denunciado Daniel dos Santos Moreira e sua família".

Pondera que "o único dispositivo da lavagem de dinheiro em vigor à época, que se imputava ao acusado Daniel dos Santos Moreira (DSM), de quem o Paciente foi apontado como partícipe, tratava-se, exatamente, do art. 1º, VII, da Lei 9.613/98, posteriormente revogado".

Alega que "não mais se pode utilizar essa figura da organização criminosa como crime antecedente da lavagem de dinheiro, imprescindível para seu aperfeiçoamento, cuja desconstituição desse tipo alcançaria, pelo menos por esse delito, tanto o autor DSM, como, por consequência óbvia, o ora Paciente, apontado como partícipe, máxime diante de fatos ocorridos, e esse é um toque de relevo, em momento anterior ao das Leis ns 12.694/2012 e 12.850/2013, cuja vigência dos diplomas finalmente incluiu o conceito legal daquela espécie delitiva em nosso sistema repressivo, o que só ocorreu posteriormente".

Pugna, assim, pela concessão da ordem para que seja trancado o processo-crime, dada a carência de justa causa para a persecução penal.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fls. 362-363).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 371-373).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 378.449 - PB (2016/0297040-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCIO SILVESTRE JATOBA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVESTRE JATOBA - PE013695
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : JOAQUIM JORGE FRANCA DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE. ROL EXAUSTIVO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.683/2012. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA À ÉPOCA DOS FATOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Caso reste evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, sendo despiciendo revalorar as provas produzidas no curso da persecução penal, admite-se a absolvição do réu, mesmo em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

3. Nos dizeres José Paulo Baltazar Júnior, "a lavagem de dinheiro pode ser conceituada como atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado" (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10ª ed., rev., atual. e ampl. , São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1088).

4. Por se tratar de crime acessório, derivado ou parasitário, o crime de lavagem de dinheiro pressupõe a existência infração anterior, que constitui uma circunstância elementar do tipo de lavagem.

5. Conquanto o advento da Lei n. 12.683/2012 tenha afastado o rol exaustivo dos crimes-base previsto na redação original da Lei n. 9.613/1998, tendo passado a admitir que bens, valores ou direitos oriundos de qualquer crime ou contravenção penal possam ser objeto de lavagem de dinheiro, não se revela possível aplicar tal entendimento, por ser ele mais gravoso ao réu, a atos de branqueamento perpetrados antes da sua entrada em vigor.

6. A teor da jurisprudência desta Corte, dada a ausência de definição jurídica à época dos fatos, a qual somente foi inserida no ordenamento jurídico pela Lei n. 12.850/2013, o crime praticado por organização criminosa não era admitido como antecedente da lavagem de dinheiro, restando evidenciada, por consectário, a atipicidade da conduta descrita na denúncia.

7. Mesmo que se reconheça que os membros da organização criminosa foram condenados por incursos nas sanções do art. 288 do CP, forçoso reconhecer que tal delito não estava elencado entre os crimes antecedentes previstos na redação anterior do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, considerando que o ato de lavagem de dinheiro, qual seja, o auxílio prestado pelo réu na ocultação da compra de aeronave através de contrato de *leasing* envolvendo o líder da associação criminosa, foi perpetrado antes da entrada em vigor da Lei n. 12.694/2012.

8. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para absolver o paciente quanto à prática do crime de lavagem de dinheiro, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Com efeito, descabe falar em trancamento do processo por falta de justa causa para o exercício da ação penal após a prolação de sentença condenatória nos autos do processo-crime.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com a superveniência de sentença condenatória, fica superada a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, mormente se o Juízo sentenciante, em sede de cognição exauriente, assentou a existência de elementos probatórios da conduta delitiva. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 143.809/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 10/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO.

1. A conclusão da ação penal, com a prolação da decisão condenatória, faz superar os fundamentos de falta de justa causa e nulidade do despacho que recebeu a denúncia por ausência de fundamentação.

2. A decisão agravada, que julgou prejudicado o *habeas corpus*, por perda de objeto, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3 . Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 145.591/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/11/2014)

In concreto, o writ foi impetrado após a superveniência de decreto condenatório nos autos do processo-crime, bem como do desprovimento do apelo e dos embargos infringentes manejados pela defesa, sendo, portanto, descabido o pleito de trancamento da ação penal.

Entrementes, caso reste evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, sendo despiciendo revalorar as provas produzidas no curso da persecução penal, admite-se a absolvição do réu, mesmo em sede de *habeas corpus*.

A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Quinta Turma:

"*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO

PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTUPRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVANTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 385 DO CPP. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Mostra-se inviável o pedido de absolvição do paciente por ausência de provas, porquanto evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

II - Mostra-se possível a majoração da pena-base em patamar acima do mínimo legal quando as circunstâncias do crime ultrapassarem aquelas ínsitas ao tipo penal e o aumento se basear em elementos concretos, como no caso, em que a pena-base em relação ao delito de estupro foi exasperada em um ano em razão das lesões corporais praticadas em face da vítima.

III - É franqueado o reconhecimento de agravantes pelo magistrado, ainda que não descritas na denúncia, porquanto tal reconhecimento não envolve a questão da quebra de congruência entre a imputação e a sentença, sendo aplicável o disposto no art. 385 do CPP (precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 385.736/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 9/5/2017, grifou-se).

"*HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O acolhimento do pedido da defesa de absolvição demanda o reexame aprofundado de provas, inviável em *habeas corpus*.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que "é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta prova testemunhal atestando o seu emprego" (HC 343.524/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2016).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 199.556/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016, grifou-se).

Para permitir o exame das alegações da defesa, passa-se à transcrição de trechos da peça acusatória:

Superior Tribunal de Justiça

"O denunciado JOAQUIM JORGE FRANCA DA SILVA colaborou diretamente para a aquisição de uma aeronave pelo acusado DANIEL, que foi vendida e transferida para a BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A e arrendada, da área de financiamento do banco, à DMR Transportes LTD A, ocultando dito bem do patrimônio da PANATY, empresa que se confunde com a COROA, inclusive sob o aspecto territorial, praticando, assim, o delito previsto no artigo 1º, § 1º, II, da Lei 9613/98.

Com efeito, apurou-se que, a PANATY adquiriu uma aeronave Embraer NE 821, prefixo PT-VJZ 1988, através de leasing da Daimler Chrysler, o qual foi quitado aos 26 de setembro de 2003 . Acontece que, para não figurar como patrimônio da PANATY, ou seja, para a sua ocultação, tal aeronave foi vendida e transferida para a BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A e arrendada, com a ajuda do acusado JOAQUIM JORGE, da área de financiamento do banco,' à DMR TRANSPORTES Ltda.

Como prova de que o denunciado JOAQUIM JORGE não só sabia do esquema mas também foi quem "ensinou" como fazê-lo, vale destacar a carta encontrada no complexo da COROA, que ele teria endereçado à DANIEL cuja cópia encontra-se inclusive nesta peça acusatória (item 3.1.3) e nos autos no Apenso XI, Vol.4, 701 e 702.

As conversas telefônicas gravadas com autorização da justiça contidas na FITA P 21 10072003 0859 P 192, já transcritas em alguns trechos nesta denúncia às fls. demonstram claramente toda a negociata entre DANIEL e o acusado JOAQUIM JORGE para ocultação da dita aeronave.

Igualmente corrobora a participação de JOAQUIM JORGE no esquema, o fato da operação de transação de ocultação de patrimônio, que deveria ser devidamente comunicada ao COAF, não ter sido, como se observa pelo Of.3291-Coaf-MF de fls.298/333, que informa não ter aquele Conselho recebido nenhuma denúncia a esse respeito do Banco BCN ou Bradesco" (e-STJ, fl. 105).

Ainda, o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, no bojo da sentença condenatória, reconheceu:

"A denúncia versa sobre um suposto esquema montado por Daniel dos Santos Moreira, conhecido por Daniel da Coroa, juntamente com seu filho Raniery Mazzilli Braz Moreira e sua esposa Maria Madalena Braz Moreira, os quais seriam os verdadeiros donos da empresa Engarrafamento COROA LTDA, esquema esse cujo objetivo seria o de sonegar tributos, eliminar a concorrência, corromper servidores públicos, e, principalmente, reintroduzir, de forma aparentemente legal, os recursos obtidos através da prática delituosa.

Segundo a narrativa da denúncia, o esquema que funcionava no âmbito da Engarrafamento COROA LTDA. configurava uma organização criminosa comandada pelos donos da referida empresa, com espectro de atuação em nove estados da Federação, com diversos integrantes, inclusive agentes do Estado, sobretudo fiscais estaduais.

Uma organização criminosa, segundo a doutrina, é algo mais do que uma quadrilha. Assemelha-se a uma grande sociedade empresária, porém, não é a realização exitosa de um grande negócio que lhe colocará um fim, ao contrário, servirá para reforçar os laços que unem seus integrantes, para

arregimentar novos membros, para otimizar seus procedimentos. Os recursos assim obtidos servem à retroalimentação do sistema, tal qual uma sociedade empresária que reinveste no negócio os lucros auferidos em determinado exercício. São exatamente a estabilidade e a perenização que caracterizam uma organização criminosa, e que não é essencial à configuração da quadrilha.

Com efeito, a criminalidade organizada é aquela "que funciona nos moldes de uma genuína empresa comercial, supondo organização hierarquizada, administração profissional e disponibilidade de meios materiais e humanos para a execução de tarefas distintas e escalonadas, não se podendo, contudo, esquecer que a característica que lhe é mais peculiar é a sua (em maior ou menor grau) clandestinidade" (CASTELLAR, João Carlos. LAVAGEM DE DINHEIRO-A QUESTÃO DO BEM JURÍDICO-Rio de Janeiro: Revan, 204, pág. 122).

No caso dos autos, restou demonstrado que o esquema capitaneado por Daniel dos Santos Moreira reunia todas as qualificações necessárias à configuração de uma organização criminosa, quais sejam, organização hierarquizada, administração profissional e disponibilidade de meios materiais e humanos para a execução de tarefas distintas e escalonadas.

Com efeito, através do monitoramento telefônico realizado com autorização judicial, bem como pelos elementos documentais colhidos na busca e apreensão levada a efeito, constatou-se a existência da organização criminosa denunciada, atuante no mercado de bebidas e voltada à prática de falsificação de selos e notas fiscais, lavagem de dinheiro, corrupção de servidores públicos e sonegação fiscal.

Para exame da imputação feita aos Acusados desta ação penal, é necessário focalizar, precedentemente, dois aspectos: os elementos comprobatórios da materialidade do esquema de corrupção montado pela organização criminosa e as circunstâncias fáticas objetivas que denotam a prática do delito de lavagem de dinheiro pelo líder da organização, o Acusado Daniel dos Santos Moreira.

No primeiro aspecto, mostra-se ilustrativo o diálogo entre Daniel Moreira dos Santos e seu filho Raniery Mazzilli Braz Moreira, interceptado com autorização judicial, abaixo transcrito, no qual se propõe que se arregimentem mais fiscais para o esquema de corrupção (gravação em um CD que se encontra na Secretaria da Vara):

[...]

No segundo aspecto, destacam-se os diálogos entre o Acusado Daniel dos Santos Moreira e o Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA, interceptado com autorização judicial, versando sobre a transferência de uma aeronave objeto de arrendamento mercantil pela PANATY, empresa do Grupo COROA, diretamente da Daimler Chrysler para o banco BCN, sem passar pelo nome da arrendatária, ocultando, assim, o referido bem do patrimônio da PANATY.

No referido diálogo, o Acusado Daniel dos Santos Moreira, além de demonstrar que tinha a intenção de ocultar patrimônio, deixou transparecer o seu poder econômico e ainda forneceu detalhes dos procedimentos adotados para que ele não mais figurasse nos contratos sociais das empresas do grupo Coroa e, assim, se furtasse a eventual ação da justiça.

A propósito, transcrevem-se, a seguir, alguns trechos dos diálogos (gravação em um CD que se encontra na Secretaria da Vara):

[...]

Analisando-se os diálogos retro transcritos em conjunto com os documentos contidos no apenso IV destes autos, percebe-se que, na realidade, a aeronave nunca saiu do poder do Acusado Daniel dos Santos Moreira, que, em primeiro lugar, fez um leasing com a Daimler Chrysler, colocando a empresa PANATY como arrendatária, e, depois de findo o prazo, optou pela compra do avião, mas sem que aparecesse seu nome ou de sua empresa, e, com o auxílio do Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA, conseguiu vender e transferir o bem diretamente da Daimler Chrysler para o então BCN Arrendamento Mercantil para, em seguida, arrendar novamente o avião, através de sua empresa DMR, e assim, conseguir ocultar aquele bem do patrimônio da PANATY, ressaltando-se que o crédito relativo à venda direta para o banco BCN foi feito na conta da PANATY, como explicitado no diálogo acima.

Importa observar que os diálogos acima transcritos, os quais foram interceptados com autorização judicial, revelam diversas práticas caracterizadoras de lavagem de dinheiro adotadas pela organização criminosa em comento, quais sejam, a figura de "laranjas", a existência de empresas de "fachada", "blindagem patrimonial", criação de "holding", dentre outras.

Nesse contexto, a PANATY consistia em uma empresa de fachada, titularizada por "laranjas", aberta com a finalidade de ocultar patrimônio, tendo o líder da organização se retirado do quadro social da mesma para ocultar e distanciar os bens e valores de origem ilícita de seu real dono.

A DMR Transportes Ltda, por sua vez, tratava-se de uma das empresas pertencentes à "holding" que foi criada com a finalidade de administrar os bens das empresas do grupo COROA, permanecendo os mesmos sob a tutela de seus reais proprietários, os líderes da organização criminosa.

Em verdade, as manobras engendradas pelo Acusado Daniel dos Santos Moreira para que seu nome não figurasse nos quadros sociais de suas empresas, que eram compostos por "laranjas", a criação da "holding" DMR para administrar os bens e valores das empresas do grupo COROA, contudo, permanecendo os mesmos sob a tutela de seus reais proprietários, a aquisição de bens de valores vultosos pelo Acusado Daniel dos Santos Moreira, a exemplo da aeronave em questão, porém, sem passar pelo seu nome, mas mantidos, de fato, sob o seu domínio, indicam a intenção do referido Acusado de mascarar a origem ilícita do seu expressivo patrimônio e constituem circunstâncias fáticas objetivas que denotam a prática do delito de lavagem de dinheiro denunciado.

Destarte, comprovada a materialidade do esquema de corrupção no âmbito da organização criminosa em questão, bem como demonstrada a existência de circunstâncias fáticas objetivas que denotam a prática de lavagem de dinheiro e ocultação de bens e valores pelo líder da organização, passa-se ao exame das imputações feitas aos Acusados deste processo.

[...]

II. 2 - MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL DA CONDUTA IMPUTADA AO ACUSADO JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA (art. 1.º, § 1.º, II, da Lei n.º 9.613/98)

O denunciado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA foi acusado de ter colaborado diretamente para a aquisição de uma aeronave pelo Acusado DANIEL dos Santos Moreira, líder da organização criminosa, que foi vendida e transferida para a BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A e arrendada, da área de financiamento do banco, à DMR Transportes LTDA,

Superior Tribunal de Justiça

ocultando dito bem do patrimônio da PANATY, empresa que se confunde com a Engarramento COROA, inclusive sob o aspecto territorial, tendo a denúncia, em razão desse fato, imputado ao referido Acusado a conduta típica descrita no art. 1.º, § 1.º, II, da Lei n.º 9.613/98, que tem a seguinte redação:

[...]

Antes de se adentrar na análise da conduta imputada ao Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA, impõe-se a demonstração de que a aeronave em questão foi adquirida com recursos provenientes de crime perpetrado pela organização criminosa comandada pelo Acusado Daniel dos Santos Moreira, sendo este o seu real dono.

Colhe-se do Relatório da Receita Federal que a empresa PANATY era, em verdade, uma empresa da organização comandada por Daniel dos Santos Moreira, pois funcionava dentro da própria Engarramento COROA e foi montada para fabricar alguns produtos desta e para servir de instrumento para ocultação de patrimônio, tanto que, apesar de declarar-se inativa nos anos de 1999 a 2003, possuía vários bens de valores vultosos em seu nome, a exemplo da aeronave em questão, situação incompatível com a ausência de capital declarada, restando evidenciado que seu patrimônio foi obtido com receitas sonegadas e pertencentes a pessoas jurídicas diversas da PANATY.

Com efeito, apesar de ter sido adquirida no nome da PANATY, os pagamentos das prestações da referida aeronave eram, de fato, feitos pela Engarramento COROA, como consta nos relatórios de caixa da contabilidade dessa empresa, a exemplo do relatório constante à fl. 576 do volume 03 do Apenso XI do IPL n.º 477/2003, onde foram lançadas as prestações relativas aos meses de novembro e dezembro de 2001, na rubrica "DESPESAS C/AERONAVE".

Vale salientar que o Acusado Daniel dos Santos Moreira era o verdadeiro dono, tanto da empresa PANATY, como da Engarramento COROA, apesar de formalmente ter se retirado do quadro societário de tais empresas, como também era o dono da DMR Transportes LTDA., como depreende-se de todo o conjunto probatório, sobretudo das conversas telefônicas mantidas com o Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA, que foram interceptadas com autorização judicial e que encontram-se transcritas no corpo desta sentença, sendo ele, portanto, desde o início, o verdadeiro proprietário da aeronave em questão.

Observe-se que a testemunha de defesa Eudes Ribeiro do Nascimento, o qual se declarou como gerente-líder do setor de financiamentos do BCN, onde também trabalhava o Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA na função de gerente, afirmou em suas declarações judiciais (fls. 537/538) se recordar "que a Daimler Chrysler era a proprietária da aeronave, que a arrendatária anterior era a Panaty e que a nova arrendatária, após a aquisição da aeronave pelo BCN, foi a DMR, que era empresa do mesmo grupo da Panaty".

A testemunha de defesa Marcelo Lima da Silva, nas declarações judiciais SEGREDO DE JUSTIÇA prestadas às fls. 464/465, afirmou categoricamente que as empresas Panaty, DMR e Engarramento Coroa pertenciam ao mesmo grupo, no entanto, na segunda oportunidade que foi ouvida em Juízo (fls. 534/536), tentou mudar suas declarações anteriores, afirmando que, do ponto de vista acionário, aquelas empresas não pertenciam ao mesmo grupo, pois não havia participação acionária de uma

nas outras nem entre os sócios respectivos, embora houvesse um vínculo familiar entre os seus proprietários. Vale ressaltar que os esclarecimentos prestados pela referida testemunha em suas segundas declarações são irrelevantes para desconstituir a prova existente nos autos de que a Panaty, a DMR e a Engarrafamento Coroa são empresas do mesmo grupo liderado por Daniel dos Santos Moreira.

Acrescente-se que a testemunha referida no parágrafo anterior, após tentar alterar suas declarações anteriores com argumentos meramente formais sustentando que as empresas Panaty, DMR e Engarrafamento Coroa, do ponto de vista acionário, não pertenciam ao mesmo grupo, afirmou, nas reperguntas do Advogado do Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA, que "manteve contatos com o Sr. Daniel dos Santos Moreira, durante a realização da operação de leasing referida, para negociar as taxas a ela aplicáveis".

Vale observar, ainda, que a testemunha de defesa Eraldo Paim de Araújo, ouvida às fls. 654/655, após declarar que o Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA era funcionário do BCN subordinado da testemunha Eudes Ribeiro do Nascimento, o qual, por sua vez, era subordinado do então depoente, declarou ter acompanhado o processo de contratação da operação de teasing para o arrendamento de uma aeronave pela "empresa COROA". As declarações da testemunha Eraldo Paim de Araújo ao referir-se ao arrendamento da aeronave pela "empresa COROA", e não pela Panaty ou pela DMR, corroboram as declarações das outras testemunhas no sentido de que tais empresas eram empresas do mesmo grupo liderado por Daniel dos Santos Moreira.

Como exposto acima, o Acusado Daniel dos Santos Moreira liderava uma organização criminosa voltada à prática de diversas condutas criminosas, dentre elas a corrupção de fiscais da Fazenda, conduta esta que configura espécie de crimes contra a Administração Pública (art. 333 do CP).

A corrupção de fiscais de Fazenda tinha o efeito de gerar recursos ilícitos provenientes dos tributos sonegados, que propiciava a aquisição de bens de valor vultoso, a exemplo da aeronave em questão que, segundo as declarações da testemunha de defesa Marcelo Lima da Silva (fl. 534), valia três milhões de reais.

Não há dúvidas, pois, quanto à origem ilícita da aeronave em questão, ou seja, tal bem foi proveniente de crime contra a Administração Pública e praticado por organização criminosa (art. 1.º, incisos V e VII, da Lei n.º 9.613/98).

Dessa forma, restou demonstrada a existência do crime antecedente, ressaltando-se que não há necessidade de se adentrar na análise da autoria e da culpabilidade de seu(s) agente(s), em face do disposto no art. 2.º, § 1.º, segunda parte, da Lei n.º 9.613/98, no sentido de não ser imprescindível para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro juízo completo a respeito do crime antecedente, bastando aquele que se realiza sobre a sua existência.

A prova da materialidade e autoria da conduta imputada ao Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA está consubstanciada nos documentos de fls. 873/874 e 875/876, sendo, o primeiro, o Contrato de Arrendamento Mercantil entre a BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A e a DMR Transportes LTDA, e, o segundo, a carta emitida pelo ora Acusado que foi endereçada ao Acusado Daniel dos Santos Moreira, líder da organização, documentos estes que foram apreendidos no

Superior Tribunal de Justiça

estabelecimento da Engarrafamento COROA, bem como pelos documentos carreados aos autos pela Defesa, especialmente o e-mail constante à fl. 541, estando essa prova corroborada pelas transcrições das conversas telefônicas interceptadas entre tal Acusado e o líder da organização Daniel Dos Santos Moreira, como demonstrado abaixo.

O fato de a carta apreendida no estabelecimento da Engarrafamento COROA, a qual fora emitida pelo Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA e endereçada ao Acusado Daniel dos Santos Moreira (fls. 875/876), apresentar texto idêntico ao das comunicações internas endereçadas ao Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA (fls. 540/543), via e-mail, pela gerência de ativos do BCN, denota que a venda direta para um terceiro, no caso, a BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A, da aeronave objeto do arrendamento mercantil originalmente realizado entre a Daimler Chrysler Arrendamento Mercantil e a PANATY, no âmbito das instituições financeiras envolvidas, revela-se, em tese, como um procedimento regular, submetido à "autorização da alçada competente" (fl. 541), mas não afasta a imputação feita ao referido Acusado, tendo em vista que as conversas telefônicas interceptadas que foram mantidas entre o Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA e o Acusado Daniel dos Santos Moreira evidenciam que aquele tinha ciência de que a intenção primordial deste com aquela operação era ocultar patrimônio, e não simplesmente evitar a incidência tributária, como quer fazer crer a Defesa em sua alegações finais.

O argumento da Defesa de que, mesmo admitindo-se a prática delituosa em questão, o Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA não poderia ter concorrido para tal fato, porquanto não dispunha ele de poderes de gestão, agindo por designação de seus superiores, não merece prosperar, tendo em vista que foi ele unicamente quem intermediou a operação que redundou na ocultação da aeronave do patrimônio da PANATY, repassando ao Acusado Daniel dos Santos Moreira todas as orientações para a concretização da transferência do bem diretamente para o BCN para, em seguida, este arrendar o bem à DMR, ciente de que o Acusado Daniel dos Santos Moreira era, de fato, o dono de todas as empresas envolvidas no negócio e de aquela operação, em verdade, tinha a finalidade precípua de ocultar/dissimular a propriedade do referido bem.

A conclusão de que o Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA tinha ciência de que o Acusado Daniel dos Santos Moreira era, de fato, o verdadeiro dono da PANATY e da DMR, assim como da Engarrafamento COROA, e de que a operação que estava impulsionando tinha a finalidade precípua de ocultar/dissimular a propriedade da aludida aeronave, depreende-se facilmente da leitura dos diálogos mantidos com o Acusado Daniel dos Santos Moreira, abaixo transcritos (gravação em um CD que se encontra na Secretaria da Vara):

[...]

Em verdade, a manobra engendrada pelo Acusado Daniel dos Santos Moreira para ocultar a propriedade da aeronave foi retratada nas conversas telefônicas mantidas com o Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA, conforme transcrições acima, não sendo crível que esse Acusado, na função de gerente de uma empresa de arrendamento mercantil, não tenha percebido que naquela operação havia indícios da prática de lavagem de dinheiro e/ou ocultação de bens.

Vale ressaltar que as empresas de arrendamento mercantil estão elencadas

Superior Tribunal de Justiça

no art. 9.º da Lei n.º 9.613/98 (inciso V), dentre as pessoas jurídicas sujeitas às obrigações referidas nos artigos 10 e 11 da referida, destacando-se, no caso concreto, a obrigação referida no art. 11, inciso I, da citada lei, a seguir transcrito:

[...]

Indubitavelmente, aquela operação financeira apresentava fortes indícios de prática do crime de lavagem ou ocultação de bens, valores e direitos, revelados nas declarações feitas pelo Acusado Daniel Moreira dos Santos nos diálogos mantidos com o Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA, bem como na documentação que instrumentalizou a operação e que foi analisada pelo referido Acusado. Observe-se que toda a tratativa da negociação era feita com o Acusado Daniel dos Santos Moreira, não obstante as declarações dele de que não constava mais no contrato social da PANATY, nem da Engarrafamento COROA, ou seja, os quadros sociais dessas empresas apresentavam-se constituídos por "laranjas".

Atente-se para o trecho do diálogo onde o Acusado Daniel dos Santos Moreira assevera para o Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA: "o avião vai botar no nome de quem agente quiser, porque ..." Outro indicativo de que aquela operação de transferência do leasing da aeronave diretamente da Daimler Chrysler para o banco BCN, sem passar pelo nome da PANATY, muito embora o crédito tenha sido feito na conta desta, consistia em indício de lavagem de dinheiro infere-se da afirmação que o Acusado Daniel Moreira dos Santos fez ao Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA, no diálogo acima transcrito, de que não tinha caixa para o avião ficar no nome dele, e, logo, em seguida, ter afirmado que estava adquirindo a Distribuidora Honda, que foi pedido o valor de dois milhões de reais pelo negócio, tendo ele ofertado um milhão e meio.

Em verdade, nas conversas telefônicas que manteve com o Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA, o Acusado Daniel Moreira dos Santos descreveu diversas situações caracterizadoras de indícios de lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio, inclusive a estruturação de uma holding que iria administrar os bens ocultados de sua propriedade.

Não há dúvida de que o Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA, pela sua posição funcional descrita no ofício do Bradesco, instituição financeira que incorporou o BCN (fls. 316/317), tinha ciência de que o então banco BCN, na qualidade de empresa de arrendamento mercantil, tinha a obrigação legal (art. 11 da Lei n.º 9.613/98) de, através de seus funcionários, dar conhecimento às autoridades competentes das operações financeiras que pudessem constituir-se em sérios indícios do crime de lavagem ou ocultação de bens, valores e direitos, como foi o caso da operação envolvendo a aeronave em questão, devendo-se observar que tal obrigação incumbia a qualquer funcionário da instituição financeira que tomasse conhecimento de fato de tal natureza, e não apenas àqueles que detinham poder de gestão, como quer fazer crer a Defesa do Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA.

A propósito, as declarações da testemunha de defesa Marcelo Lima da Silva (fls. 534/536), o qual, à época dos fatos, trabalhava juntamente com o Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA, transcritas a seguir, infirmam a alegação da Defesa de que o referido Acusado não tinha tal obrigação porquanto não dispunha de poderes de gestão: "Quando há indícios de operação envolvendo lavagem de dinheiro, todos os funcionários do BCN tem a responsabilidade em efetuar a comunicação

desse fato à inspetoria do banco, a quem compete as comunicações cabíveis aos órgãos governamentais".

No ofício de fls. 316/317 o Banco Bradesco, que o incorporou o Banco BCN, informou que as comunicações ao COAF, tanto antes como após a incorporação, eram de exclusiva competência do Departamento COMPLIANCE.

Portanto, diante das evidências de que aquela operação tratava-se de uma operação suspeita, tinha o Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA a responsabilidade de diligenciar para que tal fato chegasse ao conhecimento do Departamento COMPLIANCE, ou seja, tinha o dever legal de agir, mas não o fez.

A Defesa do Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA, em suas alegações finais, aduziu que o MPF alegou ter o referido Acusado agido na condição de partícipe, mas não teria indicado quem seria o autor do crime. Nesse ponto, vale ressaltar que, da leitura da denúncia é possível verificar quem, em tese, é o autor da conduta que foi imputada ao Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA, a título de participação, destacando-se o primeiro parágrafo da fl. 89, que tem a seguinte redação:

[...]

Nesse aspecto, percebe-se, pelo trecho da denúncia acima transcrito, que o Acusado Daniel dos Santos Moreira é, em tese, o autor da conduta ora examinada, a qual teve a participação efetiva do Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA, razão pela qual resta prejudicada a alegação supra referida.

Observe-se, também, que a denúncia, no primeiro parágrafo da fl. 89, acima transcrito, descreve fato que se subsume à conduta típica prevista no art. 1.º, § 1.º, II, da Lei n.º 9.613/98 e indica a ação nuclear que fora desenvolvida, representada pelo verbo "transferir", a qual teve a colaboração efetiva do Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA, razão pela qual resta prejudicada a alegação da Defesa de que o MPF não teria apontado a ação nuclear efetivamente realizada pelo referido Acusado.

No que diz respeito à alegação da Defesa do Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA de que este, na esfera administrativa, teria sido inocentado dos fatos que lhe foram imputados na presente ação penal, vale ressaltar que, em face da independência das instâncias penal e administrativa consagrada na jurisprudência, tal alegação também resta prejudicada.

Segundo a Defesa, estaria ausente o elemento subjetivo do tipo, pois a Acusação não demonstrou que o Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA tinha conhecimento da origem delitiva do bem em questão. Nesse contexto, insta observar que, as conversas telefônicas mantidas entre o referido Acusado e o Acusado Daniel Moreira dos Santos, acima transcritas, evidenciam que o Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA teve conhecimento, simultaneamente à realização da operação financeira envolvendo a aeronave em questão, de que aquele bem era proveniente de alguma atividade criminosa, não sendo exigível, necessariamente, para a caracterização do elemento subjetivo, o conhecimento específico de qual atividade criminosa ou de seus elementos e circunstâncias (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo e Sérgio Fernando Moro. LAVAGEM DE DINHEIRO. Comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre).

Sem dúvida, os elementos probatórios constantes dos autos acima

mencionados comprovam que o Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA efetivamente concorreu, de forma consciente, para a realização de uma operação financeira utilizada pelo Acusado Daniel dos Santos Moreira como mecanismo de ocultação de patrimônio de origem ilícita.

Não há dúvida, pois, quanto à materialidade e a autoria delitivas em relação à conduta imputada ao Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA.

O dolo do Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA está evidenciado pelo fato de, livre e conscientemente, ter colaborado para a realização de uma operação financeira que apresentava evidências de tratar-se de mecanismo relacionado com lavagem de dinheiro e ocultação de bens, sem ter comunicado esse fato aos seus superiores para que fosse feita a devida comunicação ao COAF, vez que tinha ele o dever legal de agir.

Resta, pois, evidenciado que o Acusado JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA agiu com dolo (intencionalidade + previsão do resultado), como partícipe, em relação à conduta de transferir a propriedade da aeronave em questão para um terceiro, para ocultar a origem criminosa do referido bem (art. 1.º, § 1.º, II, da Lei n.º 9.613/98) e sabendo ele que o estava praticando, sendo sua conduta materialmente lesiva a bem jurídico penalmente protegido (ordem socioeconômica) e transbordante ao âmbito da normalidade social (inadequação social da conduta), razão pela qual se encontra demonstrada a tipicidade formal (correspondência entre a conduta da vida real e o tipo legal do crime) e material (lesividade a bem jurídico penalmente tutelado e inadequação social da conduta) de sua atuação finalística.

II.3 - ANTIJURIDICIDADE FORMAL E MATERIAL DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS RÔMULO ESMERALDO HENRIQUE E JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA

A ilicitude material das condutas dos Acusados RÔMULO ESMERALDO HENRIQUE e JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA, consubstanciada na contrariedade entre suas condutas voluntárias e o ordenamento jurídico e na aptidão real ou potencial de lesar o bem jurídico tutelado, é natural decorrência da (I) tipicidade formal e material de suas condutas, que, como bem ressaltado pelo saudoso Ministro Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, 7ª tiragem, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 121), "não é mera imagem orientadora ou mero indício de ilicitude", mas o "portador da ilicitude penal, dotado de conteúdo material e, em razão disso, de uma função verdadeiramente seletiva", e da (II) ausência de causas legais ou supralegais de justificação de sua atuação, não identificadas, nem mesmo indiciariamente, em quaisquer dos elementos de prova colhidos nos autos.

Desse modo, as condutas dos Acusados RÔMULO ESMERALDO HENRIQUE e JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA são, formal e materialmente, ilícitas.

II.4 - CULPABILIDADE DOS ACUSADOS RÔMULO ESMERALDO HENRIQUE E JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA

A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação (censura) que se faz ao autor de um fato criminoso, tem como um de seus elementos a exigibilidade de comportamento conforme o Direito, que nada mais é do que a possibilidade concreta e real de o agente do fato delituoso ter, nas circunstâncias em que ocorrido este, agido de forma concorde com a norma aplicável ao caso.

Superior Tribunal de Justiça

Os Acusados RÔMULO ESMERALDO HENRIQUE e JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA:

(I) são imputáveis, tendo capacidade de entender o caráter ilícito de suas ações e de agir de acordo com esse entendimento, condição que detinham, também, à época das práticas delituosas em julgamento;

(II) sabiam ou tinham condições de saber, num juízo leigo, que suas condutas eram proibidas (consciência potencial da ilicitude);

(III) não há prova de que estivesse presente situação que os impedissem ou tornasse inexigível, nas circunstâncias, a sua atuação de modo diverso daquele realizado (exigibilidade de conduta diversa);

(IV) e suas condutas são censuráveis, por não terem adotado comportamento diverso, apesar de poder e dever agir de outra maneira.

Em face do exposto no parágrafo anterior, são os Acusados RÔMULO ESMERALDO HENRIQUE E JOAQUIM JORGE FRANÇA DA SILVA culpáveis pelas condutas típicas e ilícitas praticadas, merecendo a consequente reprovação (juízo negativo da culpabilidade)" (e-STJ, fls. 169-257).

Dos excertos acima reproduzidos, percebe-se ter sido imputada ao réu a prática de lavagem de dinheiro, tendo sido definido como delito anterior o crime de organização criminosa.

Nos dizeres José Paulo Baltazar Júnior, "a lavagem de dinheiro pode ser conceituada como atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado" (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1088).

Além disso, por se tratar de crime acessório, derivado ou parasitário, o crime de lavagem de dinheiro pressupõe a existência infração anterior, que constitui uma circunstância elementar do tipo de lavagem.

Conquanto o advento da Lei n. 12.683/2012 tenha afastado o rol exaustivo dos crimes-base previsto na redação original da Lei n. 9.613/1998, tendo passado a admitir que bens, valores ou direitos oriundos de qualquer crime ou contravenção penal possam ser objeto de lavagem de dinheiro, não se revela possível aplicar tal entendimento, por ser ele mais gravoso ao réu, a atos de branqueamento perpetrados antes da sua entrada em vigor.

Desse modo, a teor da jurisprudência desta Corte, dada a ausência de definição jurídica à época dos fatos, a qual somente foi inserida no ordenamento jurídico pela Lei n. 12.850/2013, o crime praticado por organização criminosa não era admitido como antecedente da lavagem de dinheiro, restando evidenciada, por consectário, a atipicidade da conduta descrita na denúncia.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE CAPITAIS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REDAÇÃO DA LEI N. 9.613/98 ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 12.683/12. ROL TAXATIVO DOS CRIMES ANTECEDENTES À LAVAGEM. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ANTES DA LEI N. 12.850/2013. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO MENCIONADO ILÍCITO PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º, § 1º, INCISO I, C/C § 2º, DA LEI 9.613/98. ATIPICIDADE DA

CONDUTA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou nos casos de ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, inclusive, quando a prova anteriormente colacionada for considerada ilícita.

II - Na redação original da Lei n. 9.613/1998, anterior ao advento da Lei n. 12.683/12, o delito de lavagem de dinheiro só estaria configurado se os bens, direitos ou valores objeto de branqueamento fossem provenientes de um dos crimes elencados no rol taxativo dos incisos do caput do art. 1º. Do mesmo modo, também o tipo alternativo do referido delito, previsto no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998, exigia que os bens, direitos ou valores fossem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes. No mesmo sentido, o art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.613/1998 faz expressa menção à prática de crimes antecedentes.

III - "No que concerne à imputação do crime de lavagem de capitais, com crime antecedente praticado por organização criminosa (art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/1998), tem-se que é assente no Superior Tribunal de Justiça a atipicidade da conduta. Referido entendimento se deve ao fato de o tipo penal de organização criminosa ter sido inserido no ordenamento jurídico apenas em 2013, por meio da Lei n. 12.850/2013. Assim, o fato de o crime ter sido praticado por organização criminosa, antes da referida situação ser tipificada como ilícito penal, não autoriza a tipificação do crime de lavagem" (RHC n. 36.661/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/5/2017).

IV - Assim, uma vez que se exigia, ao tempo da infração, para a configuração do crime de lavagem, inclusive nas suas modalidades dos § 1º e 2º, do art. 1º, da Lei n. 9.613/98, a existência de elementos aptos a pelo menos apontar a ocorrência do delito antecedente e, na hipótese, o que há é a prova de que não houve delito antecedente (conduta atípica), resta patente a falta de justa causa para o prosseguimento da ação criminal relativamente aos ora recorrentes.

Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Criminal n. 005131-62.2008.8.12.0002 em relação aos recorrentes.

(RHC 83.591/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 25/08/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO, QUADRILHA E FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEI 9.613/1998 PELA LEI 12.683/2012. ROL TAXATIVO DOS CRIMES ANTECEDENTES À LAVAGEM. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA À ÉPOCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO MENCIONADO ILÍCITO PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 1º DA LEI 9.613/1998. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada,

inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. **O tipo penal do artigo 1º da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012, vinculava a conduta de ocultação ou dissimulação de bens, valores ou direitos aos delitos mencionados nos incisos I a VIII, sendo certo que, caso a lavagem de dinheiro decorresse da prática de outras infrações penais nele não listadas, a conduta não configurava crime, pois se tratava de rol taxativo.**

3. **No que se refere especificamente ao inciso VII, tem-se que, quando da edição da Lei 9.613/1998, não havia no ordenamento jurídico pátrio a definição do crime de organização criminosa, o que só veio a ocorrer com o advento da Lei 12.850/2013, razão pela qual se passou a questionar se ocultação ou dissimulação de bens, valores ou direitos decorrente da prática de delitos por qualquer associação poderia configurar o crime de lavagem de dinheiro, ou mesmo se a regulamentação contida em diplomas internacionais, como a Convenção de Palermo, seria suficiente para a incidência do dispositivo legal em exame.**

4. **O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em razão do princípio da reserva legal, somente a legislação interna pode definir o crime de organização criminosa, que não pode ser equiparado ao de quadrilha.**

5. No caso dos autos, os recorrentes foram acusados de ocultar e dissimular a natureza, a origem e a propriedade de bens e valores provenientes diretamente de crimes de fraude à execução praticados por organização criminosa entre os anos de 2007 e 2011, período em que não havia no ordenamento jurídico pátrio a definição do delito de organização criminosa, que só passou a constituir infração penal após a Lei 12.850/2013, razão pela qual, excluído o aludido ilícito, e não estando os crimes de fraude à execução e de quadrilha listados no rol taxativo do artigo 1º da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012, afigura-se manifestamente atípica a conduta que lhes foi assestada. Precedentes do STJ.

6. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal deflagrada contra os recorrentes apenas quanto ao crime de lavagem de dinheiro. (RHC 69.338/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 29/03/2017, grifou-se).

Outrossim, mesmo que se reconheça que os membros da organização criminosa foram condenados por incursos nas sanções do art. 288 do CP, forçoso reconhecer que tal delito não estava elencado entre os crimes antecedentes previstos na redação anterior do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, considerando que o ato de lavagem de dinheiro, qual seja, o auxílio prestado pelo réu na ocultação da compra de aeronave através de contrato de *leasing* envolvendo o líder da associação criminosa, foi perpetrado antes da entrada em vigor da Lei n. 12.694/2012, restando, a toda evidência, demonstrada a atipicidade da conduta imputada ao ora paciente.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*, mas **concedo** a ordem, de ofício, para absolver o paciente quanto à prática do crime de lavagem de dinheiro, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2016/0297040-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 378.449 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200482010063265 200482011119 4772003 6372004 7210

EM MESA

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO SILVESTRE JATOBA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVESTRE JATOBA - PE013695
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : JOAQUIM JORGE FRANCA DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS TORRES
CORRÉU : MARIA MADALENA BRAZ MOREIRA
CORRÉU : DANIEL DOS SANTOS MOREIRA
CORRÉU : RANIERY MAZZILLI BRAZ MOREIRA
CORRÉU : ELIEZER DOS SANTOS MOREIRA
CORRÉU : JOSÉ VALDISTELIO GARCIA
CORRÉU : AVANI BRAZ DE SOUTO
CORRÉU : FRANCINEIDE PEREIRA PINHO
CORRÉU : JOÃO MOREIRA DA COSTA FILHO
CORRÉU : HÉLIO DA SILVA FERREIRA
CORRÉU : JOSE FERNANDES DE SOUSA LIRA
CORRÉU : PAULO ANTÔNIO MEDEIROS CAMILO
CORRÉU : VINICIUS JOSÉ TORRES
CORRÉU : JUNAIR ALVES DE SOUZA
CORRÉU : JORGE PAULO MEDEIROS DE ARAUJO
CORRÉU : FRANCISCO LEITE NETO
CORRÉU : MARCELO DOS SANTOS FELIX
CORRÉU : JOSÉ CARLOS NUNES DE ARAUJO
CORRÉU : MANOEL JORGE DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE RONILDO LOPES DE FREITAS
CORRÉU : ORMEU DE FARIA PIRES
CORRÉU : JÚLIO CÉZAR ALVES FERNANDES
CORRÉU : ANTÔNIO ALVES DE ALENCAR
CORRÉU : ANTÔNIO BRAGA DE ALMEIDA
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE LUCENA

Superior Tribunal de Justiça

CORRÉU : GONÇALO FERREIRA DE CARVALHO
CORRÉU : AUGUSTO PEREIRA ALVES
CORRÉU : LUIZ LOPES NETTO
CORRÉU : PAULO HENRIQUE ALCÂNTARA GONÇALVES
CORRÉU : DOMINGOS FREIRE DE SOUZA
CORRÉU : FRANCISCO ROBERTO GUILHERMINO DE MACEDO
CORRÉU : JOSÉ RAYMUNDO NONATO SANTOS DOS REIS
CORRÉU : JOÃO COSTA E SILVA NETO
CORRÉU : EDMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCOS ANANIAS MORAIS DE SOUSA
CORRÉU : JOÃO RAIMUNDO DUARTE FILHO
CORRÉU : MARIA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS
CORRÉU : JESSE RODRIGUES DE SOUSA
CORRÉU : FRANCISCO GARCIA DE MEDEIROS
CORRÉU : RONALDO MEDEIROS FELIX
CORRÉU : OZIRES KLEPER LAGO FERRO FILHO
CORRÉU : GOETH CASTILHO MACHADO
CORRÉU : WALTER MACHADO
CORRÉU : LOURIVAL CAVALCANTE DE OLIVEIRA NETO
CORRÉU : EDGAR MOREIRA VIANA
CORRÉU : ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES FRANÇA
CORRÉU : FRANCINALDO LIMA DE AQUINO
CORRÉU : JAMES DOS SANTOS ROCHA
CORRÉU : GILVAN DE RESENDE ALVES
CORRÉU : JOSÉ EUGÊNIO PACELLE RAMALHO SOBRAL
CORRÉU : CLÁUDIO ESMERALDO HENRIQUE
CORRÉU : IOLANDA MARIA PEREIRA FIGUEIREDO
CORRÉU : SONIA MARIA FERREIRA
CORRÉU : ROMULO ESMERALDO HENRIQUE
CORRÉU : ANTONIO GERARDO DE CASTRO COSTA
CORRÉU : MONICA ESMERALDO HENRIQUE FIRMINO
CORRÉU : ANTÔNIO RILTON NOBERTO DA SILVA
CORRÉU : CÍCERO CHAVES DE SOUZA
CORRÉU : ERINALDO RODRIGUES
CORRÉU : FRANCISCO FERNANDES MONTEIRO
CORRÉU : FRANCISCO DANTAS DE SOUSA
CORRÉU : GENIVAL FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU : IRAMARCOS ARAUJO
CORRÉU : JAMES BATISTA ALMEIDA
CORRÉU : JOSÉ ALVES BATISTA
CORRÉU : JOSÉ RIGOBERTO DE ARAÚJO
CORRÉU : JOSÉ URSULINO FILHO
CORRÉU : JOSIAS ROCHA DOS SANTOS
CORRÉU : MANOEL BENVINDA DE AMORIM
CORRÉU : PAULO JOSÉ DE MOURA
CORRÉU : RONALDO FERREIRA SILVA
CORRÉU : RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA
CORRÉU : RILDO TRINDADE SOUTO JUNIOR
CORRÉU : SEBASTIÃO CARLOS TRINDADE QUEIROGA
CORRÉU : SOLON DANTAS DE FEGUEREDO
CORRÉU : PEDRO CLETO OLIVEIRA FERREIRA
CORRÉU : ULEIDE ARAÚJO DE LUCENA
CORRÉU : VICENTE XAVIER FILHO
CORRÉU : ANTONIO NETO DE LUCENA
CORRÉU : SEVERINO DARIO DE ASSUNÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

CORRÉU : HERBERTH LEITE LOUREIRO
CORRÉU : JOÃO NOBREGA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. MÁRCIO SILVESTRE JATOBA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

